



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025024-59.2023.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante SKYNET RASTREADORES LTDA - ME, é embargado DAVID ALEX SALES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMB. DECL. N° 1025024-59.2023.8.26.0405/50000

COMARCA: OSASCO (4ª VC) EMBGTE: SKYNET RASTREADORES

LTDA-ME EMBGDO: DAVID ALEX SALES DOS SANTOS JD 1º

GRAU: RICARDO CUNHA DE PAULA VOTO N° 58.018

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO.
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO VEICULAR
C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.
SISTEMA DE PROTEÇÃO VEICULAR.**

Embargante que aponta a existência de vício, ao argumento de que o V. Acórdão lhe impôs obrigação inexistente, tendo em vista que o embargado não havia cumprido sua obrigação de comunicar imediatamente o evento danoso. V. Acórdão que deixou muito claro que a relação que envolvia as partes era de consumo, que o contrato firmado era de adesão e que nesse foram postas cláusulas conflitantes, que caracterizavam abusividade e, por isso deveriam ser afastadas. Manifestação clara de inconformismo que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração opostos por **SKYNET RASTREADORES LTDA-ME** contra o V. Acórdão de fls. 198/207, que, por votação unânime, deu provimento à apelação interposta pelo autor, ora

embargado.

Sustentou, em síntese, que o V. Acórdão contém vícios, porque lhe impôs obrigação, sendo que o embargado descumpriu seu dever de comunicar com brevidade o roubo do veículo, confeccionando boletim de ocorrência em tempo hábil. Aduz, ainda, que o V. Acórdão feriu o quanto disposto nos arts. 184 e 476 do Código Civil, art. 489, IV e VI, do Código de Processo Civil e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

É o relatório.

A redação do artigo 1.022, I a III, do Código de Processo Civil não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência restrita, visando o acertamento de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado.

Isso não implica, com certeza, admitir uma nova discussão do *thema decidendum* na sua inteireza, sob pena de emprestar-lhe efeito infringente, o que não é possível.

Não há que se falar em vícios, pois o V. Acórdão é muito claro ao mencionar que as partes firmaram contrato que previa que, para o caso de não localização do bem, em tese, haveria obrigação de pagamento de indenização, chamada pela embargante de 'recompra de documentos' (fls. 202).

Ademais, vale lembrar que o V. Acórdão foi expresso ao afirmar que a relação que envolvia as partes era de consumo, que o contrato firmado era

de adesão, sendo que nesse foram postas cláusulas conflitantes, que deveriam ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, no caso o embargado, circunstância que caracterizava abusividade da cláusula que exigia a comunicação imediata do evento danoso: *"Dessa maneira, entende-se que as cláusulas que exigem a comunicação imediata do evento danoso são consideradas abusivas, pois contém conteúdo subjetivo, vago e concedem vantagem exagerada à apelada, o que é vedado no art. 51, IV¹, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, nos moldes do art. 51, § 1º, inciso II, do mesmo Codex, presume-se exagerada a vantagem que "restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual".*" (fls. 204).

Na hipótese, sob o *nomen juris* de Embargos de Declaração, a embargante, *contra legem*, alega vício inexistente no julgado, que enfrentou os pontos fundamentais para o exato equacionamento da demanda.

Destarte, injustificada a oposição, pois, repise-se, o julgado não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

¹ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR